II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-285/2023

Processo	-	TC/005308/2021
Interessada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Auditoria Programada – Analisar a execução da sistemática de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME da Cidade de São Paulo atualmente em vigor (de 2015 a 2027), nos termos da Portaria SME 7.972/2016

3.283ª Sessão Ordinária

AUDITORIA PROGRAMADA. SME. Monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação. 1. A publicação de instrumentos de acompanhamento das ações desenvolvidas ao longo do Plano é providência fundamental a fim de avaliar o cumprimento das diretrizes, metas e estratégias nele contidas. 2. Descumprimento das regras de transparência. CONHECIDA. RECOMENDAÇÕES. 1. Proceda à publicação dos dados relativos ao Plano Municipal de Educação. Art. 3°, Port. SME 7.972/2016. 2. Publique os indicadores discriminados no Plano Anual de Transparência Ativa e Dados Abertos. Port. SME 7.720/2016. Art. 17, Port. SME 7.972/2016. 3. Proceda à realização das Avaliações Externas. Art. 14, Port. SME 7.972/2016. 4. Publique os relatórios anuais de monitoramento. Art. 20, I, Port. SME 7.972/2016. 5. Realize as atribuições contidas na legislação. Art. 18, Port. SME 7.972/2016. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher as conclusões exaradas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, do Relatório de Auditoria (peça 7 dos autos) realizado pelas áreas técnicas desta Corte, como **recomendações** à Secretaria Municipal de Educação para a adoção das seguintes providências:

(i) Proceder à publicação dos dados relativos ao Plano Municipal de Educação, na forma do artigo 3° da Portaria SME 7.972/2016, tal como determinado no subitem 3.2.1.1 (item 4.1 da conclusão);

(ii) Publicar os indicadores discriminados no Plano Anual de Transparência Ativa e Dados Abertos, na forma dos subitens 3.2.1.2 e 3.2.2 (item 4.2 da conclusão);

(iii) Proceder à realização das Avaliações Externas nos termos do artigo 14 da Portaria SME 7.972/2016, em conformidade ao subitem 3.2.2 (item 4.3 da conclusão);

(iv) Publicar os relatórios anuais de monitoramento, conforme subitem 3.2.2 (item 4.4 da conclusão); e

(v) Realizar as atribuições contidas no artigo 18 da Portaria SME 7.972/2016, em consonância ao subitem 3.2.3 (item 4.5 da conclusão).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Senhor Secretário, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/005308/2021** (eletrônico)
Origem:	Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto:	Auditoria Programada – Plano Municipal de Educação – Avaliar a execução sistemática de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (2015-2027)

AUDITORIA PROGRAMADA. SME. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Descumprimento às regras de transparência estabelecidas pela Portaria SME nº 7.972/2016. Recomendação de publicação dos instrumentos de acompanhamento das ações desenvolvidas ao longo do Plano para avaliação do cumprimento das diretrizes, metas e estratégias nele contidas.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC/005308/2021, referente a Auditoria Programada que objetiva avaliar a execução sistemática de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo (2015-2027), a partir dos parâmetros fixados pela Portaria SME nº 7.972/2016.

Conforme consta da Ordem de Serviço nº 2021/01225 (Peça 2), o critério de análise consiste em (i) avaliar os resultados da execução do Programa e (ii) o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, tendo sido realizada Auditoria Programada durante o período compreendido entre 24/03/2021 a 04/06/2021 pela Coordenadoria II desta Corte.

Após a juntada de relatório consolidado relativo ao monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME (período de 2016 a 2019) pela Origem (Peças 4, 5 e 6), foi elaborado **Relatório de Auditoria Programada** (Peça 7), tendo sido realizados os seguintes apontamentos pela Fiscalização:

1. Apenas foram disponibilizados os dados relativos ao período de 2015 a 2019, não havendo indicadores referentes a períodos mais recentes, configurando infringência ao art. 3º da Portaria SME nº 7.972/2016, que preconiza que o monitoramento deve ser realizado anualmente (subitem 3.2.1.1.);

2. Não foram juntados determinados indicadores discriminados no Plano Anual de Transparência Ativa e Dados Abertos, tais como (i) taxa de frequência líquida de crianças de 6 a 14 e (ii) percentual de pessoas com 25 ou mais com ensino superior completo, e tampouco há evidências de que tenham sido apresentados às instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PME, ou publicizados, nos termos do art. 17 da Portaria SME nº 7.972/2016, denotando que os comandos contidos nos arts. 4º, § 2º, e 7º da norma citada não foram atendidos (subitem 3.2.1.2 e subitem 3.2.2);
3. Não foram realizadas as avaliações externas até o momento da fiscalização, que devem ocorrer ao menos duas vezes ao longo da vigência do PME, nos termos do art. 14 da Portaria SME nº 7.972/2016 (subitem 3.2.2);
4. Ausência de relatórios anuais de monitoramento, configurando infração ao art. 20, inc. I, da Portaria SME nº 7.972/2016 (subitem 3.2.2);
5. As atribuições contidas no art. 18 da Portaria SME nº 7.972/2016 não foram, até o momento do Relatório, plenamente exercidas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME (subitem 3.2.3).

Sendo assim, concluiu-se, a partir do **Relatório de Auditoria Programada** (Peça 7), que as irregularidades apontadas constituem *desafios para a efetiva implementação sistemática de monitoramento e avaliação do PME*, tendo em vista que há carências relacionadas à publicação de **instrumentos de acompanhamento** das ações desenvolvidas ao longo do Plano que dificultam a avaliação do cumprimento das diretrizes, metas e estratégias nele contidas.

Em suma, entendeu a Fiscalização que existem violações às regras de transparência que podem comprometer a **efetividade** do Plano bem como o **controle** de sua execução.

Em resposta, a Origem acostou aos autos uma série de documentos (Peças 22 e 23) visando suprir as lacunas apontadas pela Fiscalização, a saber:

1. Informações prestadas pela Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados – COCEU;
2. Informação acostada pelo Gabinete do Diretor Regional de Educação de Guaianases;
3. Manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional;

4. Informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;
5. Planilha elaborada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Divisão de Informações educacionais;
6. Planilha elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete; e
7. Planilha elaborada pela Coordenadoria Pedagógica.

Ao se debruçar sobre documentos acostados pela Origem, a Fiscalização juntou Manifestação concluindo que os esclarecimentos oferecidos **não possuem elementos** capazes de alterar os apontamentos constantes do relatório de auditoria, mediante as seguintes justificativas:

1. Sobre os **esclarecimentos prestados pela Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados – COCEU**, apresentados através de tabela com as métricas utilizadas para aferição das estratégias apontadas no PME, entendeu-se que não refutam as conclusões 4.2; 4.3 e 4.4 do relatório, posto que não contém elementos que indiquem que os apontamentos foram superados.
2. No que diz respeito à **manifestação do Diretor Regional de Educação de Guaianases**, houve o entendimento de que, embora as informações prestadas apresentassem indícios de retomada da Comissão de Monitoramento e Avaliação, não refutam a conclusão 4.5 do relatório, pois todas as ações descritas ainda estavam por vir e, portanto, não contemplavam todas as atribuições descritas em lei. Desse modo, o apontamento foi reiterado.
3. Com relação aos **esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional**, a Fiscalização explicou que o equívoco apontado consiste em falhas na divulgação dos dados de monitoramento de forma aberta e sistemática e não em relação à existência dos dados em si, tal como alegado pela SME. Dessa forma, as informações apresentadas não refutam nenhuma das conclusões do relatório, de modo que o apontamento foi reiterado.
4. Por fim, com relação aos **demais esclarecimentos**, os quais compreendem (i) um infográfico com as metas do PME e (ii) uma série de planilhas com as metas, prazos e responsáveis, a Fiscalização elucidou que o equívoco apontado diz respeito à falta de avanço na efetiva divulgação dos dados e na sua articulação com as demais instâncias e não em relação à existência dos dados em si, tal como alegado pela SME. Sendo assim, ainda que a SME tenha juntado dados de monitoramento do PME pelas áreas, isso não é capaz de alterar as conclusões da Fiscalização.

Finalmente, a Procuradora da Fazenda Municipal juntou Manifestação (Peça 30) (i) afirmando que a Origem está empenhada na execução sistemática de monitoramento e avaliação do Plano, sendo certo que as falhas apontadas pela Corte de Contas estão sendo adequadamente enfrentadas e (ii) opinando pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem.

É o relatório.

V O T O

Realizados os trabalhos de fiscalização do Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo através de Auditoria Programada, as áreas técnicas desta Corte anotaram os seguintes apontamentos:

> "4.1. Até o encerramento deste acompanhamento, só constavam dos processos SEI analisados (nos 6016.2021/0031918-4 e 6016.2020/0109171-1) dados relativos ao período compreendido entre 2015 e 2019, não havendo indicadores referentes a períodos mais recentes, configurando infringência ao art. 3º da Portaria SME nº 7.972/2016 (subitem 3.2.1.1).
> 4.2. Os dados coletados não foram divulgados conforme estabelecido na Portaria SME nº 7.720/2016 – porquanto não há indicadores discriminados no Plano Anual de Transparência Ativa e Dados Abertos, tais como taxa de frequência líquida de crianças de 6 a 14 e percentual de pessoas com 25 ou mais com ensino superior completo –, tampouco há evidências de que tenham sido apresentados às instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PME, ou publicizados, nos termos do art. 17 da Portaria SME nº 7.972/2016, denotando que os comandos contidos nos arts. 4º, § 2º, e 7º da norma citada não foram atendidos (subitem 3.2.1.2 e subitem 3.2.2).
> 4.3. Avaliações externas, que devem ocorrer ao menos duas vezes ao longo da vigência do PME, nos termos do art. 14 da Portaria SME nº 7.972/2016, não foram realizadas até o momento (subitem 3.2.2).
> 4.4. Ausência de relatórios anuais de monitoramento – constatada tanto nos processos SEI, quanto nos portais das instâncias responsáveis pela sistemática de monitoramento e avaliação do PME –, configurando infração ao art. 20, inc. I, da Portaria SME nº 7.972/2016. (subitem 3.2.2).
> 4.5. As atribuições contidas no art. 18 da Portaria SME nº 7.972/2016 não foram, até o momento, plenamente exercidas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME (subitem 3.2.3)".

Ainda que a Origem tenha trazido aos autos diversos esclarecimentos às Peças 22 e 23, agiu corretamente a Fiscalização ao demonstrar que as ponderações não possuem elementos capazes de alterar os apontamentos constantes do relatório de auditoria, pois o que se questiona é a ausência de publicação aberta e sistemática de uma série de informações exigidas pela Portaria SME nº 7.972/2016 para fins de transparência, e não em relação à existência dos dados em si.

Sendo assim, **acolho como recomendações** as conclusões exaradas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, do Relatório de Auditoria (Peça 7) realizado pelas áreas técnicas desta Corte, no sentido de **RECOMENDAR**, à Secretaria Municipal de Educação, a adoção das seguintes providências:

(i) Proceder à publicação dos dados relativos ao Plano Municipal de Educação, na forma do art. 3° da Portaria SME nº 7.972/2016, tal como determinado no subitem 3.2.1.1 (item 4.1 da conclusão);
(ii) Publicar os indicadores discriminados no Plano Anual de Transparência Ativa e Dados Abertos, na forma dos subitens 3.2.1.2 e 3.2.2 (item 4.2 da conclusão);
(iii) Proceder à realização das Avaliações Externas nos termos do art. 14 da Portaria SME nº 7.972/2016, em conformidade ao subitem 3.2.2 (item 4.3 da conclusão);
(iv) Publicar dos relatórios anuais de monitoramento, conforme subitem 3.2.2 (item 4.4 da conclusão); e
(v) Realizar as atribuições contidas no art. 18 da Portaria SME nº 7.972/2016, em consonância ao subitem 3.2.3 (item 4.5 da conclusão).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 12 de julho de 2023.**

Ricardo Torres
Conselheiro